COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 195/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NAS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EXPEDIDAS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, DE INFORMAÇÃO ACERCA DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO PREVISTA NO ART. 267 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, que dispõe sobre a inclusão, nas notificações de autuação por infrações de trânsito expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de Caldas Novas, de informação acerca da penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

A proposição estabelece que a informação terá caráter exclusivamente informativo, sem alterar os critérios legais para concessão da advertência, preservando integralmente as competências estabelecidas pela legislação federal e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Além disso, prevê que a implementação da medida ocorra preferencialmente mediante utilização de estrutura administrativa já existente, facultando ao Poder Executivo regulamentar aspectos operacionais da futura norma.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Embora a disciplina do trânsito constitua matéria de competência privativa da União para legislar (art. 22, XI, da Constituição Federal), a jurisprudência consolidou entendimento de que os Municípios podem editar normas complementares voltadas à organização administrativa, transparência e prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade, desde que não inovem na disciplina material do direito de trânsito nem contrariem a legislação federal.

Nesse contexto, observa-se que a proposição não cria nova infração, não modifica penalidades, não amplia hipóteses de conversão de multa em advertência, tampouco altera o procedimento administrativo disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro. Limita-se a determinar que o órgão municipal informe ao administrado a existência de direito já previsto na legislação federal.

Sob outro aspecto, a proposição concretiza diversos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa. A Administração Pública não deve apenas praticar atos legais, mas também assegurar que seus administrados tenham pleno conhecimento dos direitos e garantias existentes no procedimento administrativo.

Também merece destaque a compatibilidade da proposta com o princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), na medida em que amplia o acesso do cidadão às informações necessárias para o exercício consciente de seus direitos perante a Administração Pública.

Sob o aspecto da legalidade, verifica-se plena compatibilidade entre o projeto e o Código de Trânsito Brasileiro. O art. 267 da Lei Federal nº 9.503/1997 estabelece a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito nas hipóteses legalmente previstas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo próprio Código e pela regulamentação expedida pelo CONTRAN.

A proposta não altera qualquer requisito legal para concessão da advertência, tampouco amplia hipóteses de incidência ou cria direito novo ao infrator, mas conforme previsão do artigo 3º do projeto, determina que a aplicação da penalidade observará exclusivamente os requisitos, hipóteses e procedimentos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

Ainda mais relevante é o disposto no parágrafo único do referido artigo, segundo o qual a lei possui caráter exclusivamente informativo, não criando

benefício, conversão automática de multa, cancelamento de penalidade ou qualquer modificação da disciplina federal.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, o projeto apresenta inequívoca relevância administrativa e social.

A experiência demonstra que parcela significativa dos cidadãos desconhece a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Embora tal instituto constitua direito previsto em lei federal, sua efetiva utilização depende do conhecimento do administrado acerca de sua existência e dos requisitos legais para sua incidência.

Nesse contexto, a inclusão de informação objetiva nas notificações de autuação fortalece a transparência administrativa, amplia o acesso à informação e reduz a assimetria informacional existente entre Administração Pública e administrado.

A medida também prestigia o princípio da boa-fé objetiva nas relações entre Estado e cidadão, permitindo que o administrado tenha conhecimento claro das possibilidades legalmente existentes dentro do processo administrativo de trânsito.

Sob outro aspecto, a proposição favorece a eficiência administrativa, na medida em que reduz dúvidas recorrentes, facilita o acesso às informações oficiais e incentiva o uso dos canais institucionais disponibilizados pelo órgão municipal.

Importante observar que o projeto também evidencia preocupação com a economicidade, ao prever, no art. 7º, que sua implementação ocorra preferencialmente mediante utilização dos sistemas eletrônicos, modelos de notificações e recursos tecnológicos já existentes, minimizando impactos financeiros para a Administração Pública.

Assim, a proposição revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade, publicidade e transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação

está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 195/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 30 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação